



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0069400-03.2008.5.04.0029 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: VALQUÍRIA CABRAL GUEX - Adv. Afonso Celso
Bandeira Martha

Agravado: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO
DO RIO GRANDE DO SUL - FASE - Adv. Procuradoria-
Geral do Estado

Origem: 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da

Decisão: JUIZA LUCIENE CARDOSO BARZOTO

E M E N T A

**EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR.
ATUALIZAÇÃO.**

Inviabilidade de atualização de valor pago no prazo inferior a sessenta dias por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na forma do artigo 8º, § 1º, do Provimento nº 04/2003 deste Regional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria de votos, negar provimento ao agravo de petição da exequente.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).



ACÓRDÃO
0069400-03.2008.5.04.0029 AP

Fl. 2

RELATÓRIO

A exequente pretende a reforma quanto à correção monetária dos valores pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de sessenta dias.

Há contraminuta, fls. 323-5.

O Ministério Público do Trabalho opina desprovimento ao agravo de petição da exequente, fl. 331.

Conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA):

A exequente pretende a reforma quanto à correção monetária dos valores pagos mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV) no prazo de sessenta dias.

Ao contrário da tese da exequente, a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), fls. 273-4, foi expedida em 01.JUN.2011 e paga em 19.JUL.2011 (fls. 277-8), e, portanto, em menos de sessenta dias, com base no prazo definido no artigo 8º, § 1º, do Provimento nº 04/2003 deste Regional.

Não há razão para qualquer atualização, sob pena de jamais restarem adimplidas as parcelas pagas por essa via, já que deve haver um prazo



ACÓRDÃO
0069400-03.2008.5.04.0029 AP

Fl. 3

razoável para o cumprimento do pagamento do valor requisitado, considerando que se trata de fundação pública e, portanto, sujeita a procedimentos mínimos para efeito de ordenação dos pagamentos.

Nada a prover.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Peço Vênia a ilustre Relatora e divirjo. Na verdade as parcelas trabalhistas devem ser corrigidas até o momento do pagamento. Existe óbice a aplicação de juros moratórios no prazo de sessenta dias, pois o devedor não está em mora. No entanto, a correção monetária apenas mantém o valor real da moeda. Se excluída, significa o pagamento de valor inferior ao da condenação, podendo se entender, inclusive, pelo descumprimento da coisa julgada. Daria provimento.

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI:

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. ATUALIZAÇÃO E JUROS.

A agravante sustenta que o prazo de 60 dias concedido para quitação da Requisição de Pequeno Valor (RPV) não tem o efeito de afastar a incidência dos juros e correção monetária previstos em lei, não podendo legislação de hierarquia inferior (Provimento) desconstituir a lei.

Analiso.

Nos termos do § 1º do artigo 8º do Provimento nº 04/2003, da Presidência e da Corregedoria do Tribunal, que uniformizou os procedimentos relativos às



ACÓRDÃO
0069400-03.2008.5.04.0029 AP

Fl. 4

requisições de pequeno valor: *‘O Juízo da execução fixará prazo de 60 dias, a contar do recebimento, para o efetivo atendimento, sob pena de sequestro do valor necessário ao adimplemento do débito, devidamente atualizado.’*

Desse modo, considerando os termos do provimento em questão, e a ausência de previsão legal de requisição de pequeno valor *complementar*, é indevida a incidência de correção monetária e juros, quando o pagamento é realizado no prazo de 60 dias da ciência da requisição pelo devedor. Tal prazo de 60 dias estabelecido no Provimento visa possibilitar algum tempo para o pagamento, tendo em vista os trâmites administrativos necessários para o cumprimento da determinação judicial, considerando que o devedor se trata da Fazenda Pública, tendo sido assim estabelecido em razão do que dispõe o artigo 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, expressamente referido no Provimento. A incidência da atualização, da forma como pretendida pelo exequente, tornaria infundável a execução.

Tal entendimento já foi adotado na 1ª Turma deste TRT4, consoante se extrai dos fundamentos abaixo transcritos:

Verifica-se que a RPV da fl. 383 foi expedida levando em consideração o valor do crédito atualizado até 18-01-11. O mandado de citação da fl. 386 foi recebido pela executada em 27-01-11 e, nos termos do documento da fl. 392, o pagamento somente foi realizado em 12-4-11, data que extrapola o prazo limite de 60 dias previsto no Provimento nº 4, de 2003, deste TRT. (1ª Turma, processo nº 0113900-35.2004.5.04.0017, julgado em 14.9.2011, Rel. Des. José Felipe Ledur)

Outras Turmas também tem adotado este entendimento, no sentido do não



ACÓRDÃO
0069400-03.2008.5.04.0029 AP

Fl. 5

cabimento da atualização monetária em casos similares aos dos autos, consoante ementas a seguir reproduzidas:

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PAGO POR RPV.
Não cabe a correção monetária do débito requisitado via RPV quando pago dentro do prazo de 60 dias, nos termos do art. 8º, § 1º, do Provimento nº 04/03 deste Tribunal Regional e art. 15 da Instrução Normativa nº 32/2007 do TST. (3ª Turma, processo nº 0075700-21.2006.5.04.0006, julgado em 07.12.2009, Rel. Des. Ricardo Carvalho Fraga).

RPV. PRAZO DE 60 DIAS PARA PAGAMENTO. DESCABIMENTO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO. PROVIMENTO 04/2003. *Não há falar em atualização monetária dos valores pagos por RPV, quando a quitação se dá dentro do prazo de 60 dias, em conformidade com o Provimento 04/2003 deste Tribunal. (2ª Turma, processo nº 0002300-76.1999.5.04.0019, julgado em 15.7.2010, Rel. Desa. Tânia Maciel de Souza).*

Nesse contexto, tendo a executada atendido a requisição e efetuado o pagamento antes de findo o prazo de 60 dias após ter sido intimada, é indevida a incidência de correção monetária e juros.

Assim, nego provimento ao agravo.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

**ACÓRDÃO
0069400-03.2008.5.04.0029 AP**

Fl. 6

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA)
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
(REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA
JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI**